



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 12 / 02 / 2004  
Rubrica

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10880.066256/93-39  
Recurso nº : 119.910  
Acórdão nº : 203-08.477

Recorrente : BRASWEY S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

**COFINS. DEPÓSITO CONVERTIDO EM RENDA.** Deve ser descontado da exigência o valor de depósito judicial convertido em renda por ordem do juízo competente.

**Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**BRASWEY S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2002

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
Presidente

  
Renato Scalco Isquierdo  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza da Costa, Adriene Maria de Miranda (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.  
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Mauro Wasilewski.

cl/ovrs



Processo nº : 10880.066256/93-39  
Recurso nº : 119.910  
Acórdão nº : 203-08.477

**Recorrente : BRASWEY S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

## RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 20 a 24, lavrado para exigir da interessada acima identificada as Contribuições para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, dos períodos de apuração de abril a novembro de 1992.

Devidamente cientificada da autuação (fl. 22), a interessada tempestivamente impugnou o feito por meio do arrazoado de fls. 26 e seguintes. Juntamente com a impugnação, a interessada requereu o parcelamento de parte do crédito tributário, relativamente aos meses de agosto e setembro de 1992 (fl. 87).

A autoridade julgadora de primeira instância, pela decisão de fls. 189 e seguintes, manteve parcialmente a exigência, determinando a exclusão de diversos valores indevidamente lançados, conforme discrimina à fl. 196.

Inconformada com a decisão monocrática apenas em relação à exigência do mês de julho de 1992, a interessada interpôs recurso voluntário dirigido a este Colegiado, sustentando que o valor do crédito tributário foi objeto de depósito judicial em 21 de outubro de 1992 e que, posteriormente, foi convertido em renda da União em 4 de abril de 1994, conforme os documentos de fls. 203 a 205. Considera, em razão disso, extinto o crédito tributário por força do disposto no art. 156, VI, do CTN.

Informa, por outro lado, a empresa recorrente que formulou Pedido de Parcelamento dos valores dos créditos tributários objeto do presente processo (fl. 229), pedido esse objeto do processo administrativo nº 13811.000514/94-80.

É o relatório.



Processo nº : 10880.066256/93-39  
Recurso nº : 119.910  
Acórdão nº : 203-08.477

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade dele tomo conhecimento. Apenas para esclarecimento, cumpre referir que o recurso voluntário trata exclusivamente do crédito tributário do mês de julho de 1992, cujo valor foi objeto de depósito judicial, sendo, portanto, desnecessária a exigência de prestação de garantia ou arrolamento de bens, suprida a condição de admissibilidade pelo referido depósito.

A empresa fez juntar ao presente processo os documentos que comprovam a realização do depósito judicial do crédito tributário do mês de julho e sua posterior conversão em renda da União.

Verifica-se, entretanto, que o depósito foi feito em data posterior ao vencimento do tributo, em 21 de outubro de 1992. Não há, contudo, notícia sobre se o montante depositado contemplava os encargos moratórios devidos até a data do depósito, e, portanto, se suficiente para garantir a totalidade do crédito devida àquela data. Também não há, nos autos, a certificação do efetivo ingresso da receita relativa ao DARF de conversão em renda, juntado à fl. 205, como determinam as normas procedimentais.

Penso, contudo, que a realização de uma diligência para verificação ensejaria uma demora excessiva na solução do presente processo, que tramita desde 1993, e se refere a créditos tributários de 1992, portanto, que completam dez anos pendentes.

Por esses motivos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para que seja descontado do crédito tributário devido, relativamente ao mês de julho de 1992, os valores objeto do depósito e da conversão em renda já mencionados (isso se confirmado o efetivo ingresso da receita correspondente), devendo ser cobrado eventual saldo devido, caso o referido valor não seja suficiente para extinguir integralmente o crédito tributário efetivamente devido. Por ter sido recolhido antes de qualquer ação fiscal, esse pagamento dever ter o tratamento de pagamento espontâneo, devendo a multa incidir sobre a parcela remanescente, se existente.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2002

  
RENATO SCALCO ISQUIERDO